



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.729530/2013-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.848 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente COMPANHIA HOTÉIS PALACE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DO CONTRATO. REQUISITO PARA DEDUTIBILIDADE.

O assentamento em “Registro de Títulos e Documentos” não é exigido para contratos de administração na lei que dispõe sobre os registros públicos. O art. 107 do Código Civil também é claro quando dispõe que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. Afora isso, mesmo na lei tributária, não se conhece nenhuma imposição neste sentido.

CONTRATO CELEBRADO POR PARTES LIGADAS. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA VONTADE.

O fato de partes ligadas terem celebrado contrato, por si só, não é suficiente para dizer que inexistiu o requisito da vontade. Tanto é que o direito tributário internacional possui a conhecida disciplina dos preços de transferência para controlar o resultado das transações praticadas no âmbito desses tipos de contratos e garantir que seja o mesmo daquele que seria observado entre partes independentes (padrão “arm’s length”). É certo que o negócio assim contratado desperta maior atenção na análise da sua efetividade, contudo, não pode ser aprioristicamente desconsiderado sem adequada produção probatória.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE.

Não há nada de errado em se contratar serviços de gerenciamento. O mundo empresarial está recheado de atividades dessa natureza que são terceirizadas. São absolutamente equivocadas as ilações da autoridade fiscal quando sustenta que não é usual uma sociedade contratar serviços de gerenciamento de outra sociedade porque “o gerir” é intrínseco à própria noção de sociedade. Concordar com isso é desconhecer a realidade da dispersão funcional do capitalismo contemporâneo.

EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. INTIMAÇÕES NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO.

Maiores detalhamentos sobre as atividades que constituíam a prestação do serviço, se necessários, teriam que ser especificados nas intimações produzidas

pela fiscalização. Mas, em suas solicitações, esta se limitou a pedir para “comprovar por meio de documentação hábil a efetividade da prestação de serviços de gerenciamento de operações”. Somente no Termo de Verificação Fiscal (que acompanhou os autos de infração) que se detalhou o que se entendia por comprovação hábil. Pelo que consta nos autos, o contribuinte vinha razoavelmente atendendo aos termos do que era solicitado. Diante da variedade de atividades que integravam os serviços contratados, o mínimo que se poderia esperar era que uma maior especificação das informações que se pretendia colher viesse no curso da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA HOTÉIS PALACE contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada diante de autos de infração lavrados no âmbito da DRF/Rio de Janeiro I.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 508 a 513) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 514 a 518), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 5.950.849,93.

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 497 a 507), o lançamento decorreu de glosa de despesas não comprovadas.

3. Apresentou-se impugnação (fls. 529 a 557) contrapondo-se, em síntese, que:

3.1 – O contrato de Administração celebrado pela autuada com a sua coligada Orient-Express S.A. comprovaria os lançamentos da conta 701010. A sua validade prescindiria de Registro de Títulos e Documentos.

3.2 – Os preços dos serviços de administração não poderiam ser segregados (vide fl. 29), não obstante seriam compatíveis com a “média do mercado Brasileiro”, de maneira que a glosa das despesas teria sido indevida.

A DRJ/Recife proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

As despesas dedutíveis devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos; o que não prescinde, de antemão, de sua discriminação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

As despesas dedutíveis devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos; o que não prescinde, de antemão, de sua discriminação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário no qual, essencialmente, tece as seguintes considerações (algumas já trazidas na impugnação, outras voltadas contra o que foi argumentado na decisão recorrida):

- a) O acórdão recorrido alegou que somente mediante relação detalhada das atividades desenvolvidas dentro do serviço de administração prestado é que seria possível provar sua efetividade; entretanto, a autoridade julgadora desconhece o funcionamento do ramo hoteleiro; o contrato de administração é praxe no ramo hoteleiro; o contrato compreende todas as ações necessárias à gestão do empreendimento, as quais não podem ser individualizadas pontualmente; ainda assim, a administradora Orient Express S.A. lhe entregou Relatórios de Gerência e Relatórios Financeiros que prestam conta da execução orçamentária indicando a destinação dada aos seus recursos; qualquer contrato que envolva uma prestação de serviço complexa enfrentará a mesma inviabilidade em segregar cada uma das atividades; o relevante para o tomador do serviço é o resultado final da união de todas as atividades; por essa razão, a remuneração é fixada com base em percentual do resultado; por isso, é emitida uma única nota fiscal; o CARF deu provimento ao seu recurso em outro auto de infração que também tratou de glosa desse tipo de despesa;
- b) No contrato, o hotel é administrado por uma operadora hoteleira em nome do proprietário; este só se envolve com os grandes assuntos, como aprovação do orçamento; trata-se de forma de exploração hoteleira muito utilizada no mundo; no caso, a recorrente é a proprietária do conjunto de imóveis em que é explorado o estabelecimento conhecido como Copacabana Palace Hotel; os diretores ligados à operadora gerenciam a sociedade hoteleira de acordo com

os termos do contrato de administração; a operadora assegura que o hotel seja operado segundo os padrões da cadeia internacional “Orient-Express Hotels”;

- c) O acórdão recorrido também põe em dúvida a validade do contrato por ser celebrado entre parte ligadas; com efeito, a recorrente e a Orient Express S.A. (também situada no Brasil) fazem parte de um grupo de fato controlado pela referida cadeia internacional; a controladora de ambas tem sua sede nas Bermudas e suas ações são negociadas na Bolsa de Nova Iorque; entretanto, o contrato oneroso celebrado entre partes ligadas é perfeitamente legítimo e válido;
- d) A fiscalização entendeu que o contrato não pode servir como elemento de prova por não ter sido registrado no “Registro de Títulos e Documentos”; contudo, os contratos de administração não se enquadram dentre os instrumentos previstos no art. 129 da Lei nº 6.015/73 (que define os documentos sujeitos àquele tipo de registro); a existência e validade do contrato é também comprovada no fato de todos os assentamentos relativos às mutações patrimoniais decorrentes da sua execução estarem devidamente registrados na escrituração contábil;
- e) O acórdão recorrido também põe em dúvida a forma de remuneração prevista no contrato; entretanto, não existe na legislação qualquer vedação à remuneração em percentual de receita; à operadora é paga uma taxa básica de 5% sobre a receita operacional bruta mais uma taxa de incentivo de 10% sobre o excesso das receitas operacionais sobre as despesas operacionais; trata-se de padrão compatível com os preços de mercado; com a impugnação, trouxe contrato de administração hoteleira de sociedade de outro grupo para comprovar a compatibilidade das remunerações;
- f) A fiscalização aventou que seria impossível a comprovação dos serviços prestados porque não se poderia comparar os preços das atividades prestadas no âmbito do contrato com os de atividades prestadas por outros; porém, essa conclusão contraria o fato de que a própria auditora já havia declarado que a empresa havia esclarecido e comprovado os serviços prestados nos termos do contrato de forma suficiente e cabal (documentação que foi novamente apresentada com a impugnação); os questionamentos subsequentes da fiscalização referiram-se a serviços prestados no âmbito de outro contrato (“Sales and Marketing Agreement”) ou a serviços do “Diretor de Reformas”; e
- g) As despesas glosadas atendem aos requisitos da necessidade, usualidade e normalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme pode ser constatado no Termo de Verificação Fiscal, a glosa das despesas incorridas com o contrato de administração foi motivada pelos seguintes fatores: ausência de seu assentamento no “Registro de Títulos e Documentos”; inexistência de um acordo bilateral de vontades pelo fato de tratarem de partes ligadas (que se confundem na figura do controlador do grupo); não necessidade de serviços de gerenciamento quando a atividade de “gerir” já é intrínseca à própria noção de sociedade; e falta de individualização das atividades que compunham os serviços de gerenciamento, impossibilitando, assim, a comprovação da sua efetiva prestação.

De pronto, desde já rejeito as três primeiras motivações.

Ora, a ausência de registro não macula a contratação. Como disse a recorrente, não há essa exigência acerca daquele tipo de contrato, para surtir efeitos em relação a terceiros, no dispositivo que trata do “Registro de Títulos e Documentos” na lei que dispõe sobre os registros públicos (Lei nº 6.015/79), *verbis*:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

O art. 107 do Código Civil também é claro quando dispõe que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. Afora isso, mesmo na lei tributária, não se conhece nenhuma imposição neste sentido.

O fato de partes ligadas terem celebrado o contrato, por si só, também não é suficiente para dizer que inexistiu o requisito da vontade. Tanto é que o direito tributário internacional possui a conhecida disciplina dos preços de transferência para controlar o resultado das transações praticadas no âmbito desses tipos de contratos e garantir que seja o mesmo daquele que seria observado entre partes independentes (padrão “arm’s length”). É certo que o negócio assim contratado desperta maior atenção na análise da sua efetividade, contudo, não pode ser aprioristicamente desconsiderado sem adequada produção probatória.

Não se pode esquecer que a despesa glosada é receita tributável na outra ponta. Pelo que consta nos autos, a fiscalização não fez qualquer diligência na prestadora dos serviços para saber qual a destinação dada aos recursos recebidos. Muito menos, o que provavelmente seria mais relevante, investigou se eventual posterior transferência dos correspondentes lucros para a controladora situada nas Bermudas estaria articulado com algum planejamento tributário em desacordo com os controles da legislação doméstica.

Igualmente, não há nada de errado em se contratar serviços de gerenciamento. O mundo empresarial está recheado de atividades dessa natureza que são terceirizadas. São absolutamente equivocadas as ilações da autoridade fiscal quando sustenta que não é usual uma sociedade contratar serviços de gerenciamento de outra sociedade porque “o gerir” é intrínseco à própria noção de sociedade. Concordar com isso é desconhecer a realidade da dispersão funcional do capitalismo contemporâneo.

Nem mesmo a forma de remuneração contratada, baseada em percentuais da receita e do lucro operacional, é vedada. O que se poderia questionar é a sua semelhança com os royalties negociados em contratos de direitos de uso de intangíveis. Nesse contexto, o uso da marca e do *know-how* da cadeia internacional de hotéis poderia estar dissimulada no contrato de administração. Isto, entretanto, teria que ser devidamente investigado e suas consequências para o campo tributário adequadamente tratadas.

Sobre o requisito da necessidade desses mesmos serviços, o próprio CARF já havia se pronunciado em favor da interessada no Acórdão nº 1202-000.923, de 05/12/2012. Veja-se a parte da ementa que tratou do assunto:

DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA NECESSÁRIAS.
DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade de encargos contabilizados pela pessoa jurídica deve ser aferida em razão da necessidade de cada gasto para consecução de seus objetivos empresariais. Verificada a necessidade configura-se a sua dedutibilidade para fins de imposto de renda.

A bem da verdade, aquele acórdão também analisou o caso sob o ponto de vista genérico dos serviços gerenciais sem adentrar na especificidade das respectivas atividades.

No presente caso, a necessidade específica dos serviços contratados poderia ser aferida e eventualmente questionada se fosse superada a quarta das motivações invocadas pela fiscalização, qual seja, a efetividade dos serviços prestados. Isto porque não se poderia nem cogitar da aferição da necessidade se, como alegou a fiscalização, não se pôde conhecer a individualização das atividades e, nessa esteira, comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Esta, portanto, é a motivação que precisa ser verificada.

Esclareça-se, ainda, que a autoridade julgadora da primeira instância se fiou principalmente nessa motivação. O que pode ser observado quando concluiu o seu voto com a seguinte consideração:

19. Apenas para argumentar, pois que não se pode desviar do foco de que as despesas foram glosadas por não terem sido especificadas, vai-se mais além. Todos esses fatos levam a concluir o referido “contrato de administração hoteleira” configura a prática de abuso de direito por parte da interessada, da “contratada” e de sua controladora. E sendo assim os seus efeitos não são oponíveis na esfera tributária. (grifei)

Pois bem.

No Termo de Intimação Fiscal 2 (fls. 125 e 126), a auditora começava a demonstrar alguma atenção para com os lançamentos contábeis que envolveram o referido contrato de administração quando, dentre outras, efetuou a seguinte solicitação:

4 – comprovar por meio de documentação hábil a efetividade da prestação de serviços de gerenciamento de operações, bem como, o pagamento dos lançamentos efetuados na conta 701010, no ano de 2009 (1 folha – RAZÃO – 7010101 – SERV. GERENCIAMENTO DE OPERAÇÕES).

Segundo consta na resposta anexada aos autos, no tocante à referida conta 7010101, a recorrente teria apresentado “1 pasta” (fls. 138). Pelo que se depreende dos documentos juntados na sequência (fls. 139 a 335), o conteúdo dessa pasta incluiria, pelo menos, cópias das notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços (acompanhado de extratos bancários que comprovariam as transferências dos valores atinentes aos respectivos pagamentos), bem como cópias do próprio contrato de administração celebrado em 18/01/2000 e do seu aditivo celebrado em 02/09/2002.

No Termo de Intimação Fiscal 3 (fls. 336 e 337), a auditora manifestava uma certa insatisfação com a suficiência dos elementos apresentados ao reiterar o mesmo teor da solicitação anterior afirmando que apenas as notas fiscais e contratos não comprovariam a efetividade dos serviços prestados. Veja-se o seu teor:

1 -, comprovar por meio de documentação hábil a efetividade da prestação de serviços de gerenciamento de operações, prestados pela empresa coligada/controladora ORIENT-EXPRESS HOTEL BRASIL S/A, CNPJ 32.579.013/0001-53, conforme lançamentos efetuados na conta 701010 – SERV. GERENCIAMENTO DE OPERAÇÕES, no ano de 2009, nada medida que apenas as notas-fiscais e contratos apresentados não comprovam a efetividade do serviço prestado (item 4 do Termo de Intimação Fiscal 2, de 27/08/2012).

Desta feita, na resposta anexada aos autos, a recorrente teria entregue “3 caixas contendo (13 cadernos originais referentes à prestação de serviços e 1 pasta com atas e documentos relacionados à prestação de serviços)” (fls. 339). Pelo que se depreende dos documentos juntados na sequência (fls. 340 a 357), o conteúdo dessas caixas incluiria, pelo menos, um conjunto de demonstrativos reunidos sob uma capa intitulada “COPACABANA PALACE – ORIENT EXPRESS HOTELS TRAINS & CRUISES” – PREPARED BY: ORIENT-EXPRESS HOTELS BRASIL S.A. – April 2009”. Apesar de os termos desses demonstrativos estarem expressos na língua inglesa, é possível constatar que há elementos financeiros e estatísticos relacionados com diversos aspectos das atividades hoteleiras.

Depois de ter lavrado o Termo de Intimação Fiscal 4 (fls. 360 e 361), onde apenas solicitou o contrato social da empresa prestadora dos serviços (a ORIENT-EXPRESS HOTEL BRASIL S/A), a auditora manifestou mais uma insatisfação com os elementos até então apresentados, no item 1 do Termo de Intimação Fiscal 5 (fls. 392), ao repetir a solicitação de comprovação da efetividade dos serviços prestados. Contudo, dessa vez, parece ter fixado seu interesse nos serviços prestados no âmbito do que estava estipulado na Cláusula 7 do contrato (“Serviços Centrais”). Confira-se:

1- comprovar por meio de documentação hábil a efetividade da prestação de serviços de gerenciamentos de operações , **elencadas na cláusula sétima do contrato em vigor**, executados pela empresa coligada/controladora ORIENT-EXPRESS HOTEL BRASIL S/A, CNPJ 32.579.013/0001-53, conforme lançamentos efetuados na conta 701010 – SERV. GERENCIAMENTO DE OPERAÇÕES, no ano de 2009, uma vez os relatórios financeiros e o arrazoado apresentados, não são capazes de demonstrar a efetividade dos serviços prestados, os quais foram genericamente descritos nas notas-fiscais apresentadas. (grifei o trecho em negrito)

A interessada apresentou então uma resposta (fls. 397 a 409) consignando sua posição no sentido de que a auditora entendia estar esclarecido e comprovado, de forma suficiente e cabal, os serviços prestados nos termos do contrato de administração, com exceção dos que estavam elencados na referida cláusula sétima. Por isso, na mesma resposta, transcreveu o conteúdo dessa cláusula e discorreu sobre os elementos nela discriminados (os serviços de reservas, o fornecimento da Revista “Orient-Express”, o rateio de custos dos serviços de vendas regionais e os serviços de reformas).

Parece que essa resposta não agradou mais uma vez à fiscalização porque, logo em seguida, com o Termo de Intimação Fiscal 6 (fls. 476), a auditora já partiu para solicitar a apresentação das bases de cálculo (como foram calculados os valores) das notas fiscais emitidas em razão do contrato. Depois, com o Termo de Intimação Fiscal 7 (fls. 467), pediu para explicar como aqueles valores impactaram os créditos nas apurações mensais do PIS e da COFINS não-cumulativos. Finalmente, com base nas informações prestadas como resposta, foram lavrados os respectivos autos de infração (a glosa dos créditos do PIS e da COFINS foi consubstanciada no processo de nº 12448.729531/2013-31, também pautado para esta sessão de julgamento).

Portanto, sem maiores considerações, a fiscalização subitamente deixou de lado todos as demais cláusulas do contrato para focar nos chamados “Serviços Centrais” que eram tratados na sua Cláusula 7.

Em seu recurso, entretanto, a interessada explica que os serviços relacionados na Cláusula 7 não seriam objeto do contrato de administração, mas, sim, de um outro contrato (o “Sales and Marketing Agreement”), firmado desde 1990, conforme expressamente mencionado no item “b” daquela mesma cláusula (prevendo-se que a correspondente remuneração seria efetuada de acordo com o disposto naquele outro instrumento). A exceção seria os chamados serviços do “Diretor de Reformas”, para os quais a remuneração estaria incluída no contexto do contrato de administração, cabendo reembolso dos custos de viagem, estadia e diárias do pessoal enviado pelas outras empresas do grupo internacional de hotelaria. Trata-se de serviços auxiliares aos de administração do hotel.

Os serviços objeto do contrato de administração seriam aqueles definidos na sua Cláusula 4. Nos seus exatos termos, verifica-se que a Orient Express S.A. foi contratada como

operadora exclusiva do hotel, com total discrição para gerenciá-lo e operá-lo da forma que considerar adequada. Pelo que se extrai do seu conteúdo, o operador se obrigava a manter o padrão usual no funcionamento de outros hotéis de luxo na América Latina e assegurar que a estrutura, prédios, equipamentos e decoração do hotel fossem de qualidade e condições adequadas. Os seguintes elementos compunham a operação:

- responsabilidades gerenciais - direção, marketing, venda, gerência e supervisão do hotel, contratação e dispensa de funcionários, estabelecimento das diretrizes de trabalho, políticas de crédito, emprego de cartões de crédito, termos de admissão, cobrança pelos quartos, políticas de entretenimento e diversão, questões relacionadas a alimentos e bebidas, arrendamento, licenciamento e outorga de concessões de espaço comercial, condução de procedimentos legais, promoção e publicidade, utilização de instalações sem cobrança de estadia por colaboradores, contratos de arrendamento, licenças e permissões expedidas por autoridades públicas;

- orçamentos - orçamento anual operacional e de capital de giro, lista de despesas a serem pagas com recurso da conta de reserva e propostas para melhoria do capital;

- operação mansa e pacífica - operação sem retomada ou perturbação pelo proprietário ou qualquer outra pessoa que aja em seu benefício.

Assim, no próprio contrato de administração, estavam relativamente elencadas as atividades que constituíam a prestação do serviço. Maiores detalhamentos, se necessários, teriam que ser especificados nas intimações produzidas pela fiscalização. Mas, em suas solicitações, a auditora se limitou a pedir para “comprovar por meio de documentação hábil a efetividade da prestação de serviços de gerenciamento de operações”. Somente no Termo de Verificação Fiscal (que acompanhava os autos de infração) é que se dignou a dizer o que poderia ser essa documentação hábil quando externou os seguintes comentários:

De fato, além das notas fiscais, a contribuinte teria que apresentar contratos, que especificassem as atividades necessárias para gerenciar a contribuinte, os preços dessas atividades, pe, preço da hora de trabalho de funcionários em cada uma das atividades envolvidas no gerenciamento, preço da hora de trabalho dos gerentes, preço por cada reserva efetuada no exterior; relatórios minuciosos prestados pela contratada à contratante de tudo que foi feito; mensalmente, quantificado por preço e hora de serviço, propostas técnicas dos projetos a serem efetivados com preços, tudo mas que fosse necessário, de modo a demonstrar de forma precisa e minuciosa quanto e quais serviços de gerenciamento compunham os valores pagos, representados pelas notas-fiscais.

Em vez disso, a contribuinte apresentou:

volumes de relatórios de receitas auferidas em inglês - língua da controladora,

.telas de computador que demonstram que o contratante efetua reservas em nome da contribuinte, sem demonstrar qual o preço da prestação desse serviço.

folhas de projetos desenvolvidos, sem as propostas técnicas e sem informar os preços, a duração, etc .

Ora, independentemente da pertinência dessas ponderações, o fato é que elas teriam que ter sido apresentadas no curso da fiscalização. Pelo que consta nos autos, o contribuinte vinha razoavelmente atendendo aos termos do que era solicitado. Diante da

variedade de atividades que integravam os serviços contratados, o mínimo que se poderia esperar era uma maior especificação das informações que se pretendia colher.

Pela natureza dos serviços contratados e pressupondo que eles se mantinham na época da fiscalização, penso que a auditora poderia ter se aprofundado sobre sua efetividade realizando verificações *in loco*, questionando os próprios funcionários do hotel, constatando as nuances das operações mencionadas no contrato e solicitando os devidos esclarecimentos na medida em que melhor se compreendia a natureza das atividades relacionadas. Enfim, para comprovar a efetividade dos serviços, era necessária uma verdadeira auditoria presencial. Mas, ao invés disso, o que se viu foi uma auditoria meramente documental e, possivelmente, realizada à distância (basta ver a quantidade de termos cuja ciência foi produzida mediante avisos de recebimento dos correios).

Destarte, por deficiência na produção probatória, entendo que a motivação da falta de efetividade dos serviços prestados também não pode ser acolhida.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio